PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8022180-70.2024.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI 10.826/2003). PEDIDO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALBERGAMENTO. SUPOSTA PRÁTICA DELITIVA ENQUANTO SE ENCONTRAVA NO GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. RECORRIDO QUE JÁ RESPONDE A OUTRAS DUAS ACÕES PENAIS NA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA, UMA POR POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E OUTRA POR RECEPTAÇÃO QUALIFICADA DE MOTOCICLETA. NOTÍCIA DE MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO POR COMARCA SERGIPANA, VISANDO A DESBARATAR POSSÍVEL ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO ROUBO DE CARROS E MOTOS DO ESTADO DA BAHIA COM DESTINO A ARACAJU/SE, RESULTANDO EM OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DO RECORRIDO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA. CONTEMPORANEIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PARECER MINISTERIAL NESTE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM A CASSAÇÃO DO DECISUM DE LIBERDADE PROVISÓRIA E A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DO RECORRIDO. I - Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em irresignação à decisão proferida pelo Plantão Judiciário Unificado de 1º Grau, que concedeu liberdade provisória a . assistido pelo advogado (OAB/BA 59.095), após o recorrido ter sido preso em flagrante, pela suposta prática do delito previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003. II — Em suas razões, o Parquet sustenta, em síntese, estarem presentes, na hipótese, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública, pelo risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista que o recorrido estava em gozo de liberdade provisória, respondendo à ação penal n.º 80134 76-68.2024.8.05.0080, pela suposta prática de receptação qualificada, quando desta vez foi flagrado de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, deixando evidente que medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para o devido acautelamento social, no caso sob análise. III — Consoante cediço, a prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP), que somente se verifica quando não cabíveis as medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319 do CPP. IV — In casu, segundo consta dos autos, a Polícia Militar fora acionada mediante notícia de que um indivíduo se encontrava em um bar, nas proximidades, portando arma de fogo e proferindo ameaças. Consta do APF, outrossim, que, realizada a diligência, os prepostos da polícia militar lograram localizar o flagranteado, ora recorrido, portando, em sua cintura, arma de fogo de uso restrito, qual seja, Pistola marca TAURUS, modelo G2C, calibre 9mm., número de série ABE555449, municiada com 06 cartuchos. V — Digno de registro que a materialidade e os indícios suficientes de autoria do recorrido estão demonstrados nos autos, tendo a arma sido apreendida e o flagranteado confessado a sua posse, confirmando, igualmente, a ciência de que a pistola era de uso restrito, muito embora tenha alegado que a possuiria por ser CAC — Colecionador de Armas de Fogo, Tiro Desportivo e

Caça. VI — Noutro giro, no que concerne ao periculum libertatis, faz-se necessário consignar que, em consulta ao PJe, verifica-se que, não somente o recorrido foi flagrado na suposta posse ilegal de arma de fogo de uso restrito enquanto estava em gozo de liberdade provisória com medidas cautelares alternativas, concedida em razão dos fatos narrados na ação penal n.º 8013476-68.2024.8.05.0080 (receptação qualificada de uma motocicleta), conforme indicado pelo Ministério Público nas razões recursais, como também já respondia a uma outra ação penal pela prática, em tese, de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, qual seja, a de n.º 0500469-93.2021.8.05.0080. VII - Nesse ponto, convém ressaltar, consoante se extrai da denúncia oferecida no bojo da ação penal n.º 0500469-93.2021.8.05.0080, que, naquela oportunidade, o recorrido foi detido por força de mandado de prisão expedido pelo Juízo de Itaporanga D'Ajuda/SE, uma vez que supostamente integraria organização criminosa voltada ao roubo de carros e motos do Estado da Bahia, em especial de Feira de Santana, com destino à cidade de Aracaju/SE, respondendo a outra ação penal na comarca sergipana (autos n.º 0000168-60.2021.8.25.0077). VIII — Diante de tal panorama, é evidente o risco concreto de reiteração delitiva por parte do recorrido, que apesar de ser tecnicamente primário, como indicado na decisão concessiva da sua liberdade provisória, possui ações penais em curso, o que, nos termos de pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é o suficiente para a decretação da medida extrema, com base no resquardo da ordem pública, visando a evitar que o agente cometa novos delitos. Precedentes. IX — Além disso, inconteste é a contemporaneidade da medida a ser decretada, ao se observar que os fatos registrados no boletim de ocorrência constante dos autos são de 24 de agosto de 2024, valendo destacar que a prisão em flagrante do recorrido pela prática, em tese, de receptação qualificada, ocorreu em maio de 2024. X — Finalmente, resta indubitável, no caso concreto, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, anteriormente concedidas, não foram bastantes para evitar suposta nova prática delitiva, fazendo-se necessária a medida extrema para o devido acautelamento do meio social. XI — Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento do recurso. XII - Recurso CONHECIDO e PROVIDO, para decretar a prisão preventiva do recorrido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 8022180-70.2024.8.05.0080, em que figuram, como Recorrente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como Recorrido, , ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso ministerial, para decretar a prisão preventiva do recorrido, a fim de se resguardar a ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Expeça-se Mandado de Prisão no BNMP 3.0, em desfavor de , filho de , CPF 769.503.605-68, RG 606279806, residente em Feira de Santana/BA. A reavaliação da prisão preventiva, prevista no art. 316, parágrafo único, deverá ser realizada pelo Juízo da 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, na qual se encontra em trâmite o presente Auto de Prisão em Flagrante. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 1º de outubro de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA

BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8022180-70.2024.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: Advogado (s): , RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em irresignação à decisão proferida pelo Plantão Judiciário Unificado de 1º Grau, que concedeu liberdade provisória a , assistido pelo advogado (OAB/BA 59.095), após o recorrido ter sido preso em flagrante, pela suposta prática do delito previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003. Em suas razões, o Parquet sustenta, em síntese, estarem presentes, na hipótese, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública, pelo risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista que o recorrido estava em gozo de liberdade provisória, respondendo à ação penal n.º 80134 76-68.2024.8.05.0080, pela suposta prática de receptação qualificada, quando desta vez foi flagrado de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, deixando evidente que medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para o devido acautelamento social, no caso sob análise (ID 68501087). Com base em tais considerações, requer a reforma da decisão querreada, com a decretação da prisão preventiva de . Em contrarrazões, a Defesa pugnou pelo desprovimento do recurso ministerial, salientando a condição de ultima ratio da prisão preventiva e a atual superlotação das unidades prisionais de Feira de Santana/BA, e destacando, ainda, que o recorrido possui profissão definida, domicílio certo, além de ser tecnicamente primário (ID 68501095). Em juízo negativo de retratação, o r. Juízo de origem manteve a decisão guerreada (ID 68501089). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 69031089). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta. Salvador, 12 de setembro de 2024. DESEMBARGADOR RELATOR BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8022180-70.2024.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: Advogado (s): , VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em irresignação à decisão proferida pelo Plantão Judiciário Unificado de 1º Grau, que concedeu liberdade provisória a , assistido pelo advogado (OAB/BA 59.095), após o recorrido ter sido preso em flagrante, pela suposta prática do delito previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003. Em suas razões, o Parquet sustenta, em síntese, estarem presentes, na hipótese, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública, pelo risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista que o recorrido estava em gozo de liberdade provisória, respondendo à ação penal n.º 80134 76-68.2024.8.05.0080, pela suposta prática de receptação qualificada, quando desta vez foi flagrado de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, deixando evidente que medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para o devido acautelamento social, no caso sob análise. Consoante cediço, a prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei

penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP), que somente se verifica quando não cabíveis as medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319 do CPP. In casu, segundo consta dos autos, a Polícia Militar fora acionada mediante notícia de que um indivíduo se encontrava em um bar, nas proximidades, portando arma de fogo e proferindo ameaças. Consta do APF, outrossim, que, realizada a diligência, os prepostos da polícia militar lograram localizar o flagranteado, ora recorrido, portando, em sua cintura, arma de fogo de uso restrito, qual seja, Pistola marca TAURUS, modelo G2C, calibre 9mm., número de série ABE555449, municiada com 06 cartuchos. Digno de registro que a materialidade e os indícios suficientes de autoria do recorrido estão demonstrados nos autos, tendo a arma sido apreendida (ID 68501072 -Pág. 37) e o flagranteado confessado a sua posse, confirmando, igualmente, a ciência de que a pistola era de uso restrito, muito embora tenha alegado que a possuiria por ser CAC — Colecionador de Armas de Fogo, Tiro Desportivo e Caça (ID 68501072 - Pág. 29). Noutro giro, no que concerne ao periculum libertatis, faz-se necessário consignar que, em consulta ao PJe, verifica-se que, não somente o recorrido foi flagrado na suposta posse ilegal de arma de fogo de uso restrito enquanto estava em gozo de liberdade provisória com medidas cautelares alternativas, concedida em razão dos fatos narrados na ação penal n.º 8013476-68.2024.8.05.0080 (receptação qualificada de uma motocicleta), conforme indicado pelo Ministério Público nas razões recursais, como também já respondia a uma outra ação penal pela prática, em tese, de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, qual seja, a de n.º 0500469-93.2021.8.05.0080. Nesse ponto, convém ressaltar, conforme se extrai da denúncia oferecida no bojo da ação penal $n.^{\circ}$ 0500469-93.2021.8.05.0080, que, naquela oportunidade, o recorrido foi detido por força de mandado de prisão expedido pelo Juízo de Itaporanga D'Ajuda/SE, uma vez que supostamente integraria organização criminosa voltada ao roubo de carros e motos do Estado da Bahia, em especial de Feira de Santana, com destino à cidade de Aracaju/SE, respondendo a outra ação penal na comarca sergipana (autos n.º 0000168-60.2021.8.25.0077). Diante de tal panorama, é evidente o risco concreto de reiteração delitiva por parte do recorrido, que apesar de ser tecnicamente primário, como indicado na decisão concessiva da sua liberdade provisória, possui ações penais em curso, o que, nos termos de pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é o suficiente para a decretação da medida extrema, com base no resguardo da ordem pública, visando a evitar que o agente cometa novos delitos. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na espécie, o agravante estava sendo investigado e monitorado em razão do seu suposto envolvimento com crime de tráfico de drogas, sendo contra ele deferido requerimento da autoridade policial para realização de busca e apreensão domiciliar, por decisão judicial fundamentada. Nesse contexto, durante a realização da diligência, apreenderam os policiais "uma porção de maconha, com peso de 29,9 gramas; uma porção de cocaína (3,9 gramas), três pedras de crack (0, 6 gramas), que estavam guardadas no armário da cozinha; uma porção de crack (7,7 gramas), uma porção de crack (3,3

gramas), quatro porções de crack (0,5 gramas) localizadas no quarto do imóvel; no armário da cozinha foram encontradas, ainda, uma balança de precisão e duas lâminas de barbear contendo vestígios de crack; na posse foi apreendido um aparelho celular REDMI". Durante a diligência, constataram os policiais ainda que o acusado e sua esposa estavam tentando descartar no vaso sanitário cerca de 3 pedras de crack, com peso total de 1,2g (um grama e dois decigramas), vindo então a localizar a substância na caixa do esgoto do banheiro. Assim, foi devidamente cumprida a ordem de busca e apreensão que teve como objetivo a apreensão de objetos relacionados à prática dos crimes de roubo, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Não há, portanto, ilegalidade a ser reconhecida nesta oportunidade. 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos reguisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, a decretação da prisão teve como fundamento a possibilidade concreta de reiteração delitiva. A propósito, destacaram as instâncias de origem possuir o agravante extensa ficha de antecedentes, estando, no momento da prisão em flagrante, em cumprimento de pena em regime semiaberto pela prática de crimes patrimoniais e tráfico de drogas. 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva também quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para evitar a prática de novos crimes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 197.657/MS, Sexta Turma, Relator: Ministro , julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. [...] PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. ANÁLISE INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. CONTEMPORANEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR EVIDENCIADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PENAL EM TRÂMITE REGULAR. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.[...] 5. A prisão também se justifica para evitar a reiteração criminosa, uma vez que, não obstante seja tecnicamente primário, o paciente é investigado pelos crimes de tráfico de entorpecentes (três vezes), receptação de veículo e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, roubo a estabelecimento comercial, bem como é réu em duas ações penais pelos crimes de receptação, tráfico de drogas, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e roubos majorados, o que revela sua renitência na prática delituosa. 6. Ademais, a necessidade de interromper

ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstram a imprescindibilidade da prisão preventiva. 7. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 8. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 9. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 10. A contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade da prisão preventiva no momento de sua decretação - o que restou demonstrado - , ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. [...] 15. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 890.189/RS, Quinta Turma, Relator: Ministro , julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ficou evidenciada a necessidade da medida constritiva de liberdade, porquanto demonstrada a gravidade concreta da conduta imputada ao acusado, considerando as circunstâncias fáticas concurso de pessoas, com envolvimento de adolescentes, com utilização de diversas residências para armazenar drogas, embalagens, celulares, com grande quantidade de entorpecentes e ainda em variedade de substâncias, etc – , bem como o risco de reiteração delitiva, em razão da "existência de atos delituosos anteriores, pela mesma prática criminosa". 2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319 do CPP). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 874.767/SP, Sexta Turma, Relator: Ministro Substituto Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024). (Grifos nossos). Além disso, inconteste é a contemporaneidade da medida a ser decretada, ao se observar que os fatos registrados no boletim de ocorrência constante dos autos são de 24 de agosto de 2024, valendo destacar que a prisão em flagrante do recorrido pela prática, em tese, de receptação qualificada, ocorreu em maio de 2024. Finalmente, resta indubitável, no caso concreto, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, anteriormente concedidas, não foram bastantes para evitar suposta nova prática delitiva, fazendo-se necessária a medida extrema para o devido acautelamento do meio social. Na mesma esteira, eis o parecer da douta Procuradoria de Justiça: "Por primeiro, a periculosidade do recorrido está evidenciada pela reiteração delitiva. Isto porque, de acordo com os fólios e com consultas realizadas no sistema PJE, o acusado responde a outros processos na Comarca de Feira de Santana, sendo um deles pela prática de posse ilegal de arma de fogo (autos nº 0500469-93.2021.8.05.0080) e outro por receptação (autos nº 8013476 68.2024.8.05.0080). A preceito, quanto a esse último processo, verificouse que o recorrido foi apreendido em posse de motocicleta fruto de crime prévio, no dia 20 de maio de 2024, de modo que lhe foi concedida liberdade

provisória. Assim, ele praticou novo crime — objeto do presente recurso no curso da liberdade provisória concedida naquele feito. Nesse diapasão, as peculiaridades do caso em espegue recomendam maior rigor e cautela quanto à soltura do inculpado, uma vez que, além da nocividade social da conduta em tese praticada, restou demonstrada a contumácia do inculpado na prática de crimes, o que torna imperiosa a custódia preventiva. A jurisprudência é uníssona acerca da necessidade de decretação da custódia em tais hipóteses" (ID 69031089). Sendo assim, há que se dar provimento ao presente recurso. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso ministerial, para decretar a prisão preventiva do recorrido, a fim de se resquardar a ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva. Expeça-se Mandado de Prisão no BNMP 3.0, em desfavor de , filho de , CPF 769.503.605-68, RG 606279806, residente em Feira de Santana/BA. A reavaliação da prisão preventiva, prevista no art. 316, parágrafo único, deverá ser realizada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, na qual se encontra em trâmite o presente Auto de Prisão em Flagrante. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 1º de outubro de 2024. DESEMBARGADOR RELATOR BMS01